SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289082 - MS (2026/0229993-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CESAR SALAS MASSOCATO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, quanto à pretensão absolutória por insuficiência probatória e da Súmula nº 83/STJ, quanto à consumação do crime de corrupção passiva na modalidade solicitar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica das provas afasta o óbice da Súmula nº 7/STJ; (ii) saber se há negativa de vigência ao art. 156 do CPP e aplicação do art. 386, VII, do CPP diante do conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a compreensão de que a corrupção passiva se consuma pela mera solicitação, em razão da função, atrai a Súmula nº 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A invocação de revaloração jurídica, de eventual insuficiência probatória e de dúvida relevante não se sustenta quando a controvérsia demanda rediscutir a suficiência, a credibilidade e a coesão das provas, especialmente quando o acórdão de origem reconhece materialidade e autoria com base em elementos colhidos sob contraditório. A aferição pressupõe reexame do acervo instrutório, o que não se compatibiliza com o recurso especial.

4. A compreensão de que o crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação de vantagem indevida, vinculada ao exercício da função, está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61126958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bfa0c66-d24f-4263-a526-00e223414121

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bfa0c66-d24f-4263-a526-00e223414121

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289082 - MS (2026/0229993-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CESAR SALAS MASSOCATO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, quanto à pretensão absolutória por insuficiência probatória e da Súmula nº 83/STJ, quanto à consumação do crime de corrupção passiva na modalidade solicitar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica das provas afasta o óbice da Súmula nº 7/STJ; (ii) saber se há negativa de vigência ao art. 156 do CPP e aplicação do art. 386, VII, do CPP diante do conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a compreensão de que a corrupção passiva se consuma pela mera solicitação, em razão da função, atrai a Súmula nº 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A invocação de revaloração jurídica, de eventual insuficiência probatória e de dúvida relevante não se sustenta quando a controvérsia demanda rediscutir a suficiência, a credibilidade e a coesão das provas, especialmente quando o acórdão de origem reconhece materialidade e autoria com base em elementos colhidos sob contraditório. A aferição pressupõe reexame do acervo instrutório, o que não se compatibiliza com o recurso especial.

Documento eletrônico VDA61126960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c04e9967-0d86-4a36-af6b-6ce103b27810

4. A compreensão de que o crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação de vantagem indevida, vinculada ao exercício da função, está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR SALAS MASSOCATO contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, ao afirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ, quanto à pretensão de absolvição por insuficiência probatória e pela incidência da Súmula n. 83/STJ, no tocante a consumação do crime de corrupção passiva na modalidade solicitar (fls. 586-592).

O agravante sustenta que o recurso é estritamente jurídico, o que afasta a Súmula n. 7/STJ, alegando desrespeito ao artigo 156 do CPP e falta de prova do vínculo de depósitos com o cargo, o que exige absolvição por dúvida nos termos do artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Requer o provimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, submeter a matéria ao colegiado (fls. 601-617).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Segundo os autos, o agravante, servidor municipal, foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em regime semiaberto, como incurso no art. 317, *caput*, do Código Penal, porque supostamente teria solicitado vantagens indevidas a contribuintes para regularizar débitos tributários e imóveis, fornecendo sua conta pessoal e cobrando taxas falsas. O caso gerou processo administrativo e judicial, com provas baseadas em depoimentos, mensagens e extratos. A condenação foi mantida em segunda instância, que ressaltou que o crime se consuma com a simples solicitação.

No tocante às teses defensivas relativas à aventada insuficiência probatória para a condenação, a decisão agravada assentou que (fls. 590-591):

> *O acórdão estadual assentou que materialidade e autoria emergem de um conjunto probatório harmônico composto por documentos oficiais, registros administrativos, comprovantes, mensagens e depoimentos colhidos sob contraditório, afastando dúvida razoável e, por conseguinte, a incidência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA61126960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c04e9967-0d86-4a36-af6b-6ce103b27810

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que alegações de ausência de provas, quando o acórdão lastreia a condenação em elemento probatório robusto e coerente, demandam reexame do conjunto fático, hipótese refratária ao conhecimento do apelo nobre. O discurso recursal de revaloração jurídica, sem indicação de premissas fáticas incontroversas suficientes a permitir juízo normativo autônomo, encontra óbice consolidado no entendimento desta Corte quanto à inviabilidade de revolvimento do acervo probatório.
A revisão desta conclusão, como já mencionado, sob o pretexto de fragilidade probatória, demandaria desconstituição de premissas fáticas específicas, o que não se compatibiliza com o âmbito de atuação deste recurso quando o acórdão está em linha com a orientação desta Corte.

O *decisum* consignou que o acórdão estadual lastreou a condenação em elementos probatórios múltiplos e convergentes, colhidos sob contraditório, afastando dúvida razoável e aplicando compreensão consolidada sobre a tipicidade.

Ocorre que, ausentes premissas fáticas incontroversas capazes de permitir julgamento normativo autônomo, a pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência, credibilidade e coesão da prova depende de rediscutir fatos e sua valoração probatória específica, incidindo o óbice que veda o reexame do acervo instrutório em sede especial.

A linha decisória adotada no ato agravado, portanto, preserva-se diante do caráter eminentemente fático da controvérsia e da ausência de ponto jurídico dissociável das premissas probatórias firmadas. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF. N. 283/STF, N. 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. EXCESSO DE FORMALIDADE AFASTADO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA JUSTIFICADA. PENA DE MULTA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. As questões em discussão consistem em saber se o agravo regimental poderia ser provido, considerando: (i) a alegação de nulidade por ausência de sustentação oral; (ii) a validade dos depoimentos prestados por colaboradores sem compromisso formal com a verdade; (iii) a insuficiência de elementos probatórios para comprovar autoria e materialidade; (iv) a ilegalidade na pena-base e da aplicação da fração máxima de continuidade delitiva; e (v) ausência de fundamentação para fixação do valor do dia-multa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)

Documento eletrônico VDA61126960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c04e9967-0d86-4a36-af6b-6ce103b27810

9. As instâncias ordinárias consideraram suficientes os elementos probatórios para comprovar a autoria e materialidade dos delitos, sendo vedado o reexame de provas nesta Corte Superior, conforme Súmula n. 7/STJ.
(...)
IV. DISPOSITIVO
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.086.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026)

Outrossim, apesar de o agravante alegar que haveria lacuna probatória quanto à identificação do destinatário de depósitos e aos valores ligados à escrituração, a aferição de insuficiência probatória, na hipótese, pressupõe revisitar os elementos colhidos e redefinir o peso atribuído pelas instâncias ordinárias a cada prova, tarefa que não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial.

Mesma sorte, no tocante à invocação do princípio do *in dubio pro reo*, a prestação jurisdicional registrou que o acórdão estadual afastou a dúvida razoável a partir da convergência de relatos e da corroborabilidade dos elementos, concluindo pela suficiência probatória e pela adequação típica.

Assim, mantida a premissa de que houve base probatória idônea e coerente, a mera reafirmação de dúvida não se sobrepõe ao limite cognitivo que a decisão agravada corretamente observou. Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.
(...)
6. A invocação do in dubio pro reo envolve juízo sobre a suficiência, segurança e consistência da prova produzida, matéria de índole fática insuscetível de revisão em recurso especial.
(...)IV. Dispositivo
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.266.671/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 23/9/2026)

No que tange à natureza formal da corrupção passiva, a decisão agravada alinhou o paradigma segundo o qual a consumação, na modalidade solicitar, independe do efetivo recebimento de vantagem, bastando que a exigência se vincule à condição funcional e ao uso de suas facilidades.

A adequação típica examinada na origem se assentou no contexto funcional em que os pedidos foram formulados, na instrumentalidade do cargo e na vinculação prática entre a solicitação e o atendimento de interesses perante a Administração, de modo que a

Documento eletrônico VDA61126960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c04e9967-0d86-4a36-af6b-6ce103b27810

irrelevância do ingresso patrimonial, reconhecida em jurisprudência desta Corte, permanece aplicável.

Diante desse quadro, não há demonstração de dissenso com a orientação consolidada que justifique reforma do ato monocrático. Em conformidade:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se deve ser corrigido erro material no dispositivo do acórdão, que registrou "recurso desprovido", em vez de "recurso não conhecido".*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)4. Para a configuração da corrupção passiva (CP, art. 317), basta a solicitação de vantagem indevida, ainda que não econômica, como o pedido de encontro íntimo, desde que vinculada ao exercício da função pública.*
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para correção de erro material.*
> *(EDcl no AgRg no REsp n. 2.215.748/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025)*

Em conclusão, o núcleo da insurgência concentra-se na tentativa de reabrir o debate probatório e de afastar entendimento jurisprudencial estável sobre a tipicidade, pontos já enfrentados e resolvidos na decisão monocrática com observância dos limites do recurso e da conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: c04e9967-0d86-4a36-af6b-6ce103b27810

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0229993-6

AgRg no AREsp 3.289.082 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007823420208120054 7823420208120054

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CESAR SALAS MASSOCATO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CESAR SALAS MASSOCATO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:15
Código de Controle do Documento: 00B0C5BB-A31C-4A47-8076-0FE8AB4D3B30